

#### Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor - Gabinete do Conselheiro Vladimir Paschoal Macedo

Processo nº: SEI-220007/000726/2022

Data de autuação: 07/03/2021

Regulada: CEG

Assunto: Reajuste Tarifário - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Vigência: 01/04/2022

Sessão Regulatória: 31/03/2022

## RELATÓRIO

O presente Processo Regulatório foi instaurado a partir do recebimento do Oficio DIREG – 11/22<sup>[i]</sup>, da Concessionária CEG solicitando que esta AGENERSA indique se está de acordo com a proposta de dar início à aplicação da parcela adicional de 0,1298R\$/kg, a partir de agosto/22 a fim de reduzir o impacto final aos consumidores de GLP.

Por oportuno, vale rememorar, brevemente, o pano de fundo em que o presente processo se desenrola.

Em sede do Processo Regulatório SEI-220007/003632/2021, a CEG, fundamentada no que dispõe o Contrato de Concessão, informou a esta Autarquia acerca do reajuste anual da tarifa de gás que seria aplicado a partir do dia 01/01/2022, segundo o índice do IGP-M.

O transcurso regular da instrução do referido processo culminou na Deliberação 4363/2021 que determinou:

"que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula"

Insatisfeita com a decisão do colegiado desta Agência, a Concessionária interpôs Agravo de Instrumento junto ao judiciário a fim de que pudessem reajustar a tarifa nos termos inicialmente propostos.

No entanto, a liminar requerida foi deferida apenas parcialmente, autorizando a aplicação do reajuste anual previsto no contrato, mas observando o percentual do IPCA e não do IGP-M, como havia sido requerido pela Concessionária.

Neste cenário temos o processo SEI-220007/000726/2022 que ora passo a analisar, iniciado pelo Oficio DIREG –  $11/22^{\hbox{\scriptsize [ii]}}$  da Concessionária CEG, transcrito abaixo:

"Vimos, pela presente, comunicar a V.Sa. que, conforme previsto no Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Gás Canalizado, assinado entre o Governo do Estado do Rio de Janeiro e

- a CEG, as tarifas de GLP, com vigência a partir de 01/04/2022, a todos os clientes de GLP, permanecem idênticas às praticadas no mês de março de 2022, conforme detalhado abaixo:
- Sem variação do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de abril/22, em relação ao custo referente a março/22;
- 15/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0886/kg, visando compensar o montante de R\$ 52,2 mil, acumulados de set/20 a nov/20, em 18 parcelas iguais; 14/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0751/kg, visando compensar o montante de R\$ 44,3 mil, acumulado em dez/20, em 18 parcelas iguais; e 13/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0726/kg, visando compensar o montante de R\$ 42,1 mil, acumulado em jan/21 em 18 parcelas iguais, aplicáveis a partir de fevereiro/21, conforme estabelecido na Sessão Regulatória Extraordinária ocorrida em 29 de dezembro de 2020, segundo o cálculo demonstrado na tabela a seguir:

Atualizado em 26/02/21	set/20	out/20	nov/20	dez/20	jan/21
CG-GLP Real (R\$/Kg)	7,85031	8,01337	8,54095	8,88154	8,83726
CG-GLP Prat (R\$/Kg)	7,53004	7,53004	7,53004	7,53004	7,53004
Diferença CG (R\$/Kg)	0,3203	0,4833	1,0109	1,3515	1,3072
Vendas RES (m³)	50.167	45.682	26.757	40.932	40.256
Vendas COM (m³)	681	107	252	337	372
Vendas Totais (m³)	50.848	45.789	27.009	41.269	40.628
Conversão em Kg	40.134	36.546	21.406	32.746	32.204,8000
Diferença a cobrar (R\$)	12.853,59	17.663,58	21.639,14	44.255,68	42.098,76
Soma (R\$)	52.156,31		44.255,68	42.098,76	
Adicional Parcela (1/18) (R\$/kg)		0,0886		0,0751	0,0726
	(aplicação de Fev/21 a Jul/22)		(aplicação de mar/21 a ago/22)	(aplicação de abr/21 a set/22)	

- a Deliberação AGENERSA 4363/21, publicada em 30.12.2021, mantém as margens de distribuição idênticas à de dezembro/21, condicionando as reposições de IGP-M, prevista no Contrato de Concessão, à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas;

Os demonstrativos dos cálculos estão demonstrados nos Anexos I e II que contêm, respectivamente, os valores tarifários, os valores de custo e tributos e, além disso, encaminhamos em anexo as cópias das Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP, que demonstra que o mesmo permaneceu inalterado.

Adicionalmente as publicações veiculadas em 29 de janeiro de 2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia" enviadas através do oficio DIREG 004/2022 permanecem válidas.

Cabe ainda destacar que, tendo em vista a deliberação AGENERSA 4363/21, publicada em 30.12.2021, a atualização do custo do GLP, referente ao mês de Janeiro/22, não foi aplicada às tarifas de Jan/22, conforme indicado na carta DIREG 002/22.

Assim, mediante a apuração da variação do custo do gás aplicado em Jan/22 em relação ao efetivamente pago pela Concessionária, tem-se um montante a ser repassado de R\$12.011,09. Tal valor, pode ser representado por três parcelas adicionais, de 0,1298 R\$/kg.

Nesse sentido, visto que parte das parcelas adicionais que compensam o montante acumulado de Set/20 a Jan/21, deixarão de ser aplicadas a partir de agosto/22, propomos o início da aplicação da parcela adicional de 0,1298R\$/kg, acima mencionada, a partir de agosto/22, reduzindo o impacto final aos consumidores de GLP.

Dessa forma, solicitamos a esta AGENERSA que nos indique se está de acordo com tal proposição ou indique quando e como, tal montante poderá ser compensado via tarifa. Abaixo segue demonstrativo do cálculo com simulação do novo valor unitário a ser compensado e sua aplicação".

	jan/22
CG-GLP Real (R\$/Kg)	11,47302
CG-GLP Prat (R\$/Kg)	11,08358
Diferença CG (R\$/Kg)	0,3894

Vendas RES (m³)	38.555
Vendas COM (m³)	525
Vendas Totais (m³)	39.080
Conversão em Kg	30.844

Conversao em Kg	30.844
Diference a colorer (DC)	12.011.00

Soma (R\$)	12.011,89
n	3
Adicional Parcela (1/3) (R\$/kg)	0,1298
	(aplicação de Ago a Out/22)

	jul/22	ago/22	set/22	out/22
Repasse 18x (Set/20 a Nov/21)	0,0886			
Repasse 18x (Dez/21)	0,0751	0,0751		
Repasse 18x (Jan/21)	0,0726	0,0726	0,0726	
Repasse 3x (Jan/22)	-	0,1298	0,1298	0,1298
Total de Repasses	0,2363	0,2775	0,2024	0,1298

Foram anexados à dita carta a Tabela da Nova Estrutura Tarifăria [iii], Custo do Gás e Tributos [iv], Notas Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP [v], Reportagem de 29/01/22 publicada no jornal "O DIA" [vii], Reportagem de 29, 30 e 31/01/22 publicada no jornal "Diário Comercial" [viii].

A Secretaria Executiva desta Agência, por meio de Oficio [viii], comunicou a Concessionária acerca da autuação do presente feito, em respeito aos Princípios do Contraditório e da Ampla Defesa, bem como enviou os autos à Câmara de Política Tarifária – CAPET, para o segmento da instrução [ix].

Após detida análise das documentações juntadas ao feito pela Regulada, a CAPET emitiu Parecer Técnico [x] e, com base nos cálculos apresentados, opinou pela homologação do reajuste tarifário, entendendo que a sugestão de compensação R\$ 0,1298/kg em três parcelas, a iniciar em agosto/2022, não causará grandes impactos na tarifa, conforme se verifica abaixo:

"Em atendimento ao despacho (29566666), apreciamos o pleito de realinhamento tarifário da Concessionária CEG, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do pleito de reajuste do GLP em 01/04/2022. Portanto, temos que:

#### Dos fatos

- 1. A Deliberação AGENERSA 4165/2020, no art. 1°, reconheceu o direito ao reajuste das margens tarifas de GLP e autorizou a aplicação do reajuste escalonado em 1/18 avos até dezembro de 2022;
- 2. A Concessionária CEG, através do Oficio DIREG-011/2022 (29552768), de 07/03/2022, manifesta-se sobre os seguintes pontos:
- 2.1. Comunica que <u>não houve variação</u> no custo do GLP, para o mês de abril de 2022, em relação ao custo da tarifa de março de 2022;
- 2.2. Informa a aplicação das seguintes parcelas adicionais, conforme demonstrados nos anexos apresentados:
- 2.2.1. De 15/18 da parcela adicional de R\$ 0,0886/kg, visando compensar o montante de R\$ 52,2 mil, acumulados de set/20 a nov/20, em 18 parcelas iguais;
- 2.2.2. De 14/18 da parcela adicional de R\$ 0,0751/kg, visando compensar o montante de R\$ 44,3 mil, acumulado em dez/20, em 18 parcelas iguais;
- 2.2.3. De 13/18 da parcela adicional de R\$ 0,0726/kg, visando compensar o montante de R\$ 42,1 mil acumulado em jan/21, em 18 parcelas iguais.
- 2.3. Informa ainda, através da correspondência supracitada, foram publicadas em 29/01/2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", o comunicado de atualização de tarifas;
- 2.3.1. Considerando a não alteração no valor da tarifa, não haveria necessidade de republicação;
- 3. A Delegatária também informa que, tendo em vista que a deliberação AGENERSA 4363/2021 manteve os valores de janeiro a mesma de 01 de Dezembro de 2021, impossibilitando que as parcelas concedidas pela Deliberação AGENERSA 4165/2020 fossem aplicadas, solicita que o montante que seria repassado, de R\$ 12.011,09 (doze mil onze reais e nove centavos), seja compensado em 3 (três) parcelas de R\$ 0,1298/kg (doze centavos e noventa e oito centésimos de centavo por quilograma), a partir de agosto/2022;

#### Das Análises – Da revisão imediata

- 4. Conforme disposto no contrato de concessão, cláusula sétima, o critério adotado para fixação das tarifas foi o da tarifa limite (também conhecido como "price cap"), que implica fixar um limite máximo para a tarifa, visando proteger o consumidor do poder dos monopólios naturais de impor preços maiores que aqueles praticados sob regime de concorrência, fazendo com que as concessionárias atuem como se estivessem sob regime de competição;
- 5. Este regime tarifário evita excessos típicos de monopólio e incentiva as empresas a buscarem maior eficiência operacional, usufruindo, assim, dos ganhos de produtividade que obtiverem nos períodos que antecedem as revisões quinquenais;
- 6. Com base no conceito de tarifa-limite, pode-se dizer que esta é condicionalmente fixa, mas se aceitam correções decorrentes da evolução de um índice de preços ou da pressão dos custos de insumos controlados. Nesta linha, o disposto no Contrato de Concessão da CEG, cláusula sétima, parágrafos 14, 16 e 17, objetiva proporcionar ao concessionário a possibilidade de efetuar os ajustes na tarifa mantendo-se o equilíbrio econômico financeiro do negócio;
- 7. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:
- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, podendo aplicá-la imediatamente, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Revisão quinquenal;

#### Conclusões

- 8. Esta CAPET procedeu aos cálculos, para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/04/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.
- 8.1. Para compensação dos reajustes não aplicados, a Delegatária, baseou-se, conforme Anexo II (29552772), na soma das diferenças das receitas não recolhidas e nos volumes das vendas de GLP desse período, tendo o seu produto adicionado ao custo da molécula, conforme quadro a seguir:

	GLP Residencial	GLP Industrial
CUSTO DO GLP (R\$/kg)	11,6076	11,6076
15/18 do custo do GLP não aplicado em set a nov/20 (R\$/kg)	0,08862	0,08862
14/18 do custo do GLP não aplicado em dez/20 (R\$/kg)	0,07508	0,07508
13/18 do custo do GLP não aplicado em jan/21 (R\$/kg)	0,07262	0,07262
CUSTO TOTAL APLICADO NAS TARIFAS (R\$/kg)	11,84392	11,84392

8.2. A seguir, apresentamos o quadro para publicação:

TARIFAS CEG				
Data Vigência	01/04/22			
Custo GLP Res.		11,84392		
Custo GLP Ind.		11,84392		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulaçã	0,9950			
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950		
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Faixa de Consumo		Tarifa Limite		
TIPO DE GAS/ CONSUMIDOR	m³ / mês	R\$ / m³		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	15,9205		
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	15,6299		

8.3. A diferença percentual da tarifa apresentada com vigência para 01/04/2022, comparada com a de 01/03/2022 é nula, conforme demonstrada planilha a seguir:

Diferença da Tarifa de GLP 01/04/22 - 01/03/22		
Residencial	0,0000%	
Industrial	0,0000%	

- 8.4. Em relação ao pleito da Delegatária, apresentado no item 3., e, considerando:
- > Que a parcela adicional R\$ 0,0886/kg (item 2.2.1.) encerrará em agosto/2022;
- > a parcela R\$ 0,0751/kg (item 2.2.2.) encerrará em setembro/2022;
- > e a parcela adicional R\$ 0,0726/kg (item 2.2.3.) encerrará em outubro/2022;

Julgamos que a sugestão de compensação R\$ 0,1298/kg em três parcelas, a iniciar em agosto/2022, não causará grandes impactos na tarifa;

9. Considerando-se estes cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET, consubstanciados no item 8.2, e do pleito da Delegatária, conforme exposto no item 3."

Ato contínuo, o processo foi encaminhado para a Procuradoria para manifestação e posteriormente distribuído para minha relatoria por meio da RESOLUÇÃO AGENERSA CODIR SEI nº 29819988 [xii].

Após breve relato do feito, a Procuradoria da Agenersa, mediante Parecer [xiii], recomendou "(i) a remessa do feito à CAPET para apresentação de novo cálculo da estrutura tarifária do GLP, embutida a atualização monetária das margens de distribuição do GLP determinada pelo Poder Judiciário; (ii) o apensamento do feito ao processo SEI-220007/000822/2022, que versa sobre o pleito de atualização monetária imediata das tarifas do gás natural e do GLP da concessionária CEG, em cumprimento à decisão judicial", conforme transcrevo:

### "II. <u>FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA</u>

# II.1. <u>Atualização monetária da tarifa do Gás Liquefeito do Petróleo (GLP): quadro normativo e regulatório</u>

Antes de proceder ao exame do pleito da concessionária, cumpre conceituar o instituto jurídico da atualização monetária, bem como traçar o quadro normativo e regulatório que rege a atualização da tarifa do GLP.

De plano, cumpre distinguir as noções de reajuste, atualização monetária e revisão.

O reajuste se destina a recompor variações nos custos dos insumos empregados para a execução contratual, e se sujeita a índices específicos, fixados previamente em sede contratual. A seu turno, a atualização monetária busca recompor a deterioração do valor da moeda com o tempo. Já a revisão está voltada para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do contrato, diante da ocorrência de eventos imprevisíveis, extraordinários e/ou imprevistos que afetem a matriz econômica da avença, nos termos do art. 9°, §2° da Lei n°. 8.987/95.

No que tange à concessionária CEG, o contrato de concessão veicula, em síntese, 3 (três) formas de alteração da política tarifária:

- 1. Reajuste imediato diante de alteração nos custos de aquisição do gás, que pode ser aplicada imediatamente, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. artigo 5° da Lei Estadual n°. 2.752/1997[3] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 14° do contrato de concessão [4]);
- 2. Reajuste imediato em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda (cf. art. 5° da Lei Estadual n°. 2.752/1997[5] e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 16° do contrato de concessão[6];
- 3. Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, mediante prévia ciência à AGENERSA e aos consumidores em, no mínimo, 30 (trinta) dias (cf. art. 6° da Lei Estadual n°. 2.752/1997 e pela Cláusula Sétima, Parágrafo 17° do contrato de concessão [8]).

O presente caso versa sobre a atualização monetária da tarifa-limite do GLP pela concessionária, diante da ausência de variação no custo do insumo adquirido do fornecedor monopolista (valor do custo da molécula do Gás) para o mês de abril de 202229552768).

Ainda, o pleito da concessionária remonta ao disposto na Deliberação AGENERSA  $n^{\circ}$ .  $4.165/2020_{-}^{[10]}$ , que trata da atualização monetária das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01.01.2021. Confira-se:

- "Art. 1º Reconhecer o direito da Concessionária CEG ao reajuste das margens das tarifas de GLP (m) nos termos da sua proposta apresentada no presente processo e ao reajuste do preço da atualização de aquisição (molécula), de acordo com os termos aqui propostos, devendo a CAPET realizar o seu devido acompanhamento;
- Art. 2° Determinar que a Concessionária CEG mantenha uma escrituração paralela, em formato de conta gráfica, para comparação dos valores efetivamente arrecadados com aqueles que seriam devidos se o realinhamento tarifário fosse feito pela adoção dos percentuais ordinários de atualização monetária;
- Art. 3° Determinar que a Concessionária CEG encaminhe trimestralmente as planilhas sugeridas no anterior, de forma a tornar o acompanhamento mais direto e constante;
- Art. 4° Determinar que a Concessionária CEG comunique aos usuários a suspensão do reajuste objeto destes autos de 24,52% de uma só vez (referente ao IGP-M acumulado ao longo de um ano), apresentando a sua documentação comprobatória junto à AGENERSA, no prazo de 10 (dez) dias a partir da publicação da presente;
- Art. 5° Determinar que a Concessionária CEG encaminhe a esta AGENERSA uma nova planilha demonstrando o montante do saldo residual do custo de aquisição de GLP (molécula) até 01 de fevereiro de 2021, que deverá ser dividido em 1/18 avos até dezembro de 2022 em parcelas semelhantes a serem aprovadas por este Conselho-Diretor, respeitando o prazo de 30 dias de publicação;
- Art. 6° Determinar que a Concessionária CEG publique em jornais de grande circulação sobre os reajustes nos termos do presente voto, com 30 dias de antecedência de sua implementação;
- Art. 7º Determinar que a SECEX e a CAPET fiscalizem o cumprimento das obrigações aqui impostas;
- Art. 8° Determinar que a CAPET verifique os impactos positivos ou negativos, a fim de que sejam lançados como compensação ao longo do exercício de 2022;
- Art. 9° A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação." (grifou-se) Ocorre que a Deliberação AGENERSA n°. 4.165/2020 foi modificada pela Deliberação AGENERSA n°. 4.363/2021, editada em 30 de dezembro de 2021, que versa sobre a atualização monetária das tarifas de GLP e do Gás Natural. Confira-se:
  - "Art. 1º Determinar que a Secex, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, envie oficio à Petrobras e a outras Agências Reguladoras que fiscalizam a distribuição de gás estadual, no intuito confirmar se os preços do gás acordados em Concessionária e supridora estão alinhados aos demais praticados no país. As respostas deverão ser acompanhadas e analisadas pela Capet, que emitirá parecer sobre o tema;
  - Artigo 2º Determinar que os repasses dos custos da molécula e a recomposição pelo IGP-M que estão sendo pleiteados pela Concessionária fiquem condicionados a conclusão da 4ª Revisão Quinquenal, devendo ser calculados em seu âmbito, devendo sempre serem observadas as decisões judiciais atinentes o custo da molécula;
  - Artigo 3° Determinar à Secex que promova o apensamento do presente processo ao processo de n.º E12/003.124/2017 (4ª Revisão Quinquenal da Concessionária Ceg), para que a decisão aqui adotada lá seja executada;
  - Artigo 4° Determinar que a Procuradoria proceda com o acompanhamento dos processos judiciais n.º 0327523-71.2021.8.19.0001, n.º 0328074-51.2021.8.19.0001 e n.º 0327744-54.2021.8.19.0001;
  - Artigo 5° Determinar que a Concessionária dê publicidade da estrutura tarifária a vigorar a partir de 01 de janeiro de 2022, idêntica a ora em exercício;
  - Artigo  $6^{\circ}$  Indeferir o pleito de reajuste no segmento do GLP, mantendo os valores ora praticados;" (grifou-se)

Em resumo, a Deliberação AGENERSA nº. 4.165/2020 assegurou a atualização monetária do GLP pelo IGP-M acumulado referente ao período de 01/12/2019 a 30/11/2020 em 4 ocasiões ao longo de 2021, a ser aplicado sobre as margens de distribuição vigentes no mês anterior, de forma escalonada em 1/18 avos até dezembro de 2022 (SEI n° 11926638).

Posteriormente, o artigo 6° da Deliberação AGENERSA n°. 4.363/2021, publicada em 30 de dezembro de 2021, indeferiu o pleito de reajuste do GLP, mantendo as margens de distribuição praticadas naquela ocasião.

Assim, embora o Conselho Diretor desta Agência tenha reconhecido o direito à atualização monetária da tarifa do GLP referente ao período de 2020, determinando sua aplicação escalonada [11], nos parece haver valores de atualização monetária represados, ainda não embutidos na estrutura tarifária, cuja aplicação escalonada se encerrará em setembro de 2022 [12].

Feito esse adendo, o tópico seguinte analisará especificamente o pleito deduzido pela concessionária.

# II.2. <u>Objeto da consulta: proposta de compensação dos reajustes não aplicados e prejudicialidade parcial com a decisão liminar no Agravo de Instrumento nº. 0013626-18.2022.8.19</u>

O objeto da consulta encaminhada a esta Procuradoria envolve a proposta de compensação da variação do custo do GLP fornecido no mês de janeiro de 2022, no montante de R\$12.011,09, a ser efetuada em 3 (três) parcelas adicionais, de 0,1298 R\$/kg, a partir de agosto de 2022 (SEI n° 29552768)[13].

Conforme narrado, a atualização monetária do custo do GLP referente ao mês de janeiro de 2022 não foi aplicado às tarifas praticadas, já que o art. 6° da Deliberação AGENERSA n° 4.165/2020 manteve as margens de distribuição do GLP praticadas em dezembro de 2021.

Assim, o pleito da concessionária CEG de compensação da variação do custo do GLP fornecido referente ao mês de janeiro de 2022 tem como pressuposto a manutenção das margens de distribuição do GLP praticadas em dezembro de 2021.

Sem embargo, a concessionária CEG impetrou o Mandado de Segurança nº 0019126-62.2022.8.19.0001, que tem por objeto as Deliberações AGENERSA nº. 4.363/2021 e 4.364/2021, diante de suposta violação ao seu direito líquido e certo à aplicação imediata da atualização monetária do gás natural e do GLP.

Após a liminar ter sido indeferida pelo juízo de 1º grau, a concessionária interpôs o Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.0000. A desembargadora Maria da Glória Bandeira de Mello, da 21ª Câmara Cível, deferiu parcialmente a liminar requerida, nos seguintes termos:

"Assim é que visando a preservação emergencial do direito dos agravantes no que tange especificamente à correção monetária da margem de distribuição, o que poderá impactar de forma grave a prestação do serviço, DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR, em caráter de tutela recursal, para que os agravados se abstenham de impor óbice à aplicação do reajuste anual previsto no contrato, aplicando-o de imediato, observada o percentual do IPCA nos moldes acima ventilados."

A nosso ver, o pleito de compensação da variação do custo do GLP referente à janeiro de 2022 encontra-se prejudicado diante da decisão proferida no âmbito do Agravo de Instrumento referido. É que a proposta da concessionária não considerou a determinação judicial de imediata atualização da margem de distribuição do GLP de modo que foram mantidas as margens de distribuição praticadas em dezembro de 2021.

Diante disso, recomendamos a remessa do feito à CAPET para apresentação de novo cálculo da estrutura tarifária do GLP, embutida a atualização monetária das margens de distribuição do GLP determinada pelo Poder Judiciário. Ainda, sugerimos o apensamento do feito ao processo SEI-220007/000822/2022, que versa sobre o pleito de atualização monetária imediata das tarifas da concessionária CEG, em cumprimento à decisão judicial.

#### III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, recomendamos (i) a remessa do feito à CAPET para apresentação de novo cálculo da estrutura tarifária do GLP, embutida a atualização monetária das margens de distribuição do GLP determinada pelo Poder Judiciário; (ii) o apensamento do feito ao processo SEI-220007/000822/2022, que versa sobre o pleito de atualização monetária imediata das tarifas do gás natural e do GLP da concessionária CEG, em cumprimento à decisão judicial.

É o parecer."

Seguindo a recomendação da Procuradoria, os autos foram devolvidos à CPAET<sup>[xiv]</sup> que apresentou em seu Parecer<sup>[xv]</sup>, os cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial para vigorar a partir de 01/04/2022, não havendo divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal conforme transcrito:

"Em atendimento ao despacho (30431924), e em complementação ao Parecer CAPET 038/2022 (29619977), apreciamos o pleito da Concessionária CEG, mas reportando-nos preliminarmente aos fatos ocorridos por ocasião do pedido de reajuste do GLP em 01/04/2022. Portanto, temos que:

#### Dos fatos

- 1. A Concessionária CEG, através do Oficio DIREG-015/2022 (30431829), de 18/03/2022, comunica sobre os seguintes pontos:
- $1.1.\ A$  Decisão Liminar de Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19, que assegurou a aplicação imediata do reajuste anual, ainda que fixando temporariamente o IPCA (10,74%) como índice de reajuste, excluída a categoria termoelétrica;

- 1.2. O fato de que <u>não houve variação</u> no custo do GLP para o mês de abril de 2022, em relação ao custo componente da tarifa em vigor desde 16 de março de 2022;
- 1.3. A publicação, em 15/03/2022, nos jornais "Diário Comercial" e "O Dia", do comunicado de atualização de tarifas;
- 1.3.1. Considerando a não alteração no valor da tarifa, não há necessidade de republicação;

#### Conclusões

- 2. Esta CAPET procedeu aos cálculos para verificação das tarifas-limite atualizadas pela CEG para o gás GLP Residencial e Industrial e, abaixo, apresentamos os resultados alcançados para vigorar a partir de 01/04/2022, sem divergências com os valores da Delegatária e atendendo ainda aos ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, enquanto não forem estabelecidos os parâmetros da IV Revisão.
- 2.1. Para compensação dos reajustes não aplicados, a Delegatária, baseou-se, conforme Anexo II (29552772), na soma das diferenças das receitas não recolhidas e nos volumes das vendas de GLP desse período, tendo o seu produto adicionado ao custo da molécula, conforme quadro a seguir:
- 2.2. A seguir, apresentamos o quadro para publicação:
- 2.3. <u>A diferença percentual da tarifa apresentada com vigência para 01/04/2022, comparada com a de 16/03/2022 é nula</u>, conforme demonstrada planilha a seguir:
- 3. Os demais pressupostos do Parecer 038/2022 (29619977) permanecem inalterados;
- 4. Considerando-se estes cálculos, temos entendimento pela homologação do realinhamento tarifário, de acordo com o quadro apresentado por esta CAPET, consubstanciados no item 2.2, e do pleito da Delegatária, conforme exposto no item 1."

Ante a manifestação da Câmara Técnica, a Procuradoria, alinhada com o entendimento da CAPET, concluiu que não vislumbra óbices jurídicos ao atendimento do pleito da concessionária CEG, e recomendou que conste expressamente na Deliberação do Conselho Diretor que a homologação da presente estrutura tarifária, com margens de distribuição da tarifa-limite atualizadas pelo IPCA, se dá em cumprimento à decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 0013626-18.2022.8.19.0000 pelas razões que colaciono aqui.

"Trata-se de processo instaurado diante do envio da Carta DIREG nº. 11/2022 (SEI nº 29552768) pela concessionária CEG, por meio da qual pleiteia o reajustamento da tarifa-limite do Gás Liquefeito do Petróleo (GLP).

Naquela oportunidade, a CEG comunicou que o preço das tarifas de GLP, com vigência a partir de 01.04.2022, permanecem idênticas àquelas praticadas no mês de março de 2022, conforme a seguinte justificativa apresentada:

- "Sem variação do custo total do GLP (com parcela adicional), para o mês de abril/22, em relação ao custo referente a março/22;
- 15/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0886/kg, visando compensar o montante de R\$ 52,2 mil, acumulados de set/20 a nov/20, em 18 parcelas iguais; 14/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0751/kg, visando compensar o montante de R\$ 44,3 mil, acumulado em dez/20, em 18 parcelas iguais; e 13/18 da Parcela Adicional de R\$ 0,0726/kg, visando compensar o montante de R\$ 42,1 mil, acumulado em jan/21 em 18 parcelas iguais, aplicáveis a partir de fevereiro/21, conforme estabelecido na Sessão Regulatória Extraordinária ocorrida em 29 de dezembro de 2020, segundo o cálculo demonstrado na tabela a seguir: (...)
- a Deliberação AGENERSA 4363/21, publicada em 30.12.2021, mantém as margens de distribuição idênticas à de dezembro/21, condicionando as reposições de IGP-M, prevista no Contrato de Concessão, à conclusão da 4ª Revisão Quinquenal de Tarifas;" (SEI n° 29552768; fl. 02)

Ao final, a concessionária CEG indica que "mediante a apuração da variação do custo do gás aplicado em Jan/22 em relação ao efetivamente pago pela Concessionária, tem-se um montante a ser repassado de R\$12.011,09. Tal valor, pode ser representado por três parcelas adicionais, de 0,1298 R\$/kg." Com isso, propôs a aplicação da parcela adicional de 0,1298 R\$/kg a partir de agosto/2022, já que "parte das parcelas adicionais que compensam o montante acumulado de Set/20 a Jan/21, deixarão de ser aplicadas a partir de agosto/22" (SEI n° 29552768; fl. 02).

O feito veio instruído com os seguintes documentos:

- 1. Valores tarifários do GLP praticados pela CEG (SEI nº 29552770);
- 2. Valores de custo e tributos referentes à tarifa do GLP (SEI n° 29552772);

- 3. Notas Fiscais Eletrônicas (DANFE) referentes à distribuição do GLP (SEI n° 29552773);
- 4. Publicação do comunicado de atualização de tarifas em jornais de grande circulação pela CEG (SEI n° 29552774 e 29552775);
- 5. Parecer Técnico AGENERSA/CAPET Nº 038/2022, por meio do qual a CAPET opina pela homologação do realinhamento tarifário e do pleito da concessionária (SEI nº 29619977).

Na sequência, esta Procuradoria se manifestou pela remessa do feito à CAPET para apresentação de novo cálculo da estrutura tarifária do GLP, embutida a atualização monetária das margens de distribuição do GLP determinada pelo Poder Judiciário (SEI n° 30368243).

Após novos cálculos elaborados pela CAPET (SEI n° 30459520), o feito foi remetido para nova manifestação desta Procuradoria (SEI n° 30468410).

### FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

#### 2.1. Objeto da consulta: proposta de compensação da variação do custo do GLP

O objeto da consulta encaminhada a esta Procuradoria envolve a proposta de compensação da variação do custo do GLP fornecido no mês de janeiro de 2022, no montante de R\$12.011,09, a ser efetuada em 3 (três) parcelas adicionais, de 0,1298 R\$/kg, a partir de agosto de 2022 (SEI n° 29552768), nos seguintes termos:

"Assim, mediante a apuração da variação do custo do gás aplicado em Jan/22 em relação ao efetivamente pago pela Concessionária, tem-se um montante a ser repassado de R\$12.011,09. Tal valor, pode ser representado por três parcelas adicionais, de 0,1298 R\$/kg.

Nesse sentido, visto que parte das parcelas adicionais que compensam o montante acumulado de Set/20 a Jan/21, deixarão de ser aplicadas a partir de agosto/22, propomos o início da aplicação da parcela adicional de 0,1298R\$/kg, acima mencionada, a partir de agosto/22, reduzindo o impacto final aos consumidores de GLP."

Conforme destacado em manifestação anterior desta Procuradoria, o art. 5°[1] da Deliberação AGENERSA n°. 4.165/2020 assegurou a atualização monetária do GLP pelo IGP-M acumulado referente ao período de 01/12/2019 a 30/11/2020 em 4 ocasiões ao longo de 2021, a ser aplicado sobre as margens de distribuição vigentes no mês anterior, de forma escalonada em 1/18 avos até dezembro de 2022 (SEI n° 11926638).

Assim, embora o Conselho Diretor desta Agência tenha reconhecido o direito à atualização monetária da tarifa do GLP referente ao período de 2020, determinando sua aplicação escalonada[2], nos parece haver valores represados, ainda não embutidos na estrutura tarifária, cujo implemento se encerrará em outubro de 2022[3].

Pois bem. No presente caso, está-se diante de pleito de reajuste da estrutura tarifária da concessionária, em função de variações no custo de aquisição do GLP, conforme o artigo 5° da Lei Estadual n°. 2.752/1997[4] e a Cláusula Sétima, Parágrafo 14° do contrato de concessão[5].

A proposta é de que a variação do custo do GLP seja embutida na tarifa a partir de agosto de 2022, em 3 (três) parcelas adicionais de 0,1298 R\$/kg. Assim, nos parece que haveria um breve período de concomitância entre (i) a aplicação das parcelas da atualização monetária referentes a 2020, conforme o art. 5° da Deliberação AGENERSA n°. 4.165/2020; e (ii) a aplicação da compensação pela variação dos custos de aquisição do GLP referente a janeiro de 2022.

Nesse sentido, a Câmara de Política Econômica e Tarifária (CAPET) emitiu parecer técnico favorável à compensação pretendida, no sentido de que "a sugestão de compensação R\$ 0,1298/kg em três parcelas, a iniciar em agosto/2022, não causará grandes impactos na tarifa" (SEI n° 29619977).

Diante disso, não vislumbramos óbices jurídicos ao implemento da compensação da variação do custo do GLP na estrutura tarifária apresentada, a partir de agosto de 2022. A proposta parece atender ao princípio da modicidade tarifária (art. 6°, §1° da Lei n°. 8.987/95[6] e art. 7°, §1° da Lei Estadual n° 2.831/97[7]), já que concilia os interesses pelo implemento da atualização monetária e da variação dos custos de aquisição do GLP com a manutenção de tarifas módicas, adequadas à prestação do serviço.

Encerrando esse primeiro ponto, cabe assentar uma última observação. As margens de distribuição das tarifas-limite do GLP, constantes da estrutura tarifária apresentada pela CAPET, foram atualizadas monetariamente pelo IPCA, por força da decisão liminar proferida no âmbito do Agravo de Instrumento nº. 0013626-18.2022.8.19.0000. Por se tratar de decisão eminentemente precária, sujeita a posterior modificação em sede recursal, sugerimos que seja incluída menção expressa nesse sentido em sede de deliberação do Conselho-Diretor.

#### CONCLUSÃO:

Diante disso, não vislumbramos óbices jurídicos ao atendimento do pleito da concessionária CEG, de modo que haja a compensação da variação do custo do GLP referente ao mês de janeiro de 2022 em 3 (três) parcelas, a partir de agosto de 2022, em linha com o parecer técnico da CAPET.

Sem embargo, recomendamos que conste expressamente na Deliberação do Conselho-Diretor que a homologação da presente estrutura tarifária, com margens de distribuição da tarifalimite atualizadas pelo IPCA, se dá em cumprimento à decisão judicial proferida no âmbito do Agravo de Instrumento n°. 0013626-18.2022.8.19.0000.

É o parecer."

Por fim, a CEG foi instada a apresentar Razões Finais, sempre em respeito ao contraditório, ampla defesa e ao devido processo legal, por meio do Oficio AGENERSA/CONS-02 SEI Nº 34 [XVI].

Este é o Relatório.

Vladimir Paschoal Macedo Conselheiro-Relator

- [i] Ofício DIREG 11/22 (29552768)
- [ii] Oficio DIREG 11/22 (29552768)
- [iii] Tabela da Nova Estrutura Tarifária (29552770)
- [iv] Custo do Gás e Tributos (29552772)
- v Fiscais referentes ao custo de aquisição do GLP (29552773)
- [vi] Reportagem de 29/01/22 publicada no jornal "O DIA" (29552774)
- [vii] Reportagem de 29, 30 e 31/01/22 publicada no jornal "Diário Comercial" (29552775)
- viii Oficio AGENERSA/SCEXEC SEI Nº295 (29565403)
- [ix] Despacho (29566666)
- X Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 038/2022 (29619977)
- [xi] Despacho (29704743)
- [xii] Despacho (30115668)
- [xiii] Parecer nº 40/2022/AGENERSA/PROC (30368243)
- [xiv] Despacho (30431924)
- [xv] Parecer TÉCNICO AGENERSA/CAPET Nº 044/2022 30459520
- [xvi] Oficio AGENERSA/CONS-02 SEI N°34 (30535446)

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 05/04/2022, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador 30816326 e o código CRC 3D4DC7BF.

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-9720



# AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### VOTO Nº 10/2022/CONS-02/AGENERSA/CONSDIR/AGENERSA

### PROCESSO Nº SEI-220007/000726/2022

### INTERESSADO: COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS DO RIO DE JANEIRO - CEG

Processo nº: SEI-220007/000726/2022

Data de autuação: 07/03/2021

Regulada: CEG

Assunto: Reajuste Tarifário - Gás Liquefeito de Petróleo - GLP - Vigência: 01/04/2022

Sessão Regulatória: 31 de março de 2021

#### **VOTO**

O presente processo foi instaurado tendo em vista o recebimento do Oficio DIREG – 11/22<sup>[i]</sup>, da Concessionária CEG, visando à **atualização das Tarifas de GLP**, **com vigência a partir de 01/04/2022**, para regular homologação<sup>[ii]</sup> por esta Agência Reguladora.

Em seguimento, a CAPET, ao analisar o pleito da Concessionária sob o prisma do equilíbrio econômico-financeiro da concessão em sua Nota Técnica, asseverou:

- "7. Com efeito, o contrato de concessão dispôs sobre as condições que ensejariam o reajuste e revisão das tarifas, como segue:
- Revisão imediata em decorrência de alteração nos custos de aquisição do gás, para mais ou para menos, mediante a apresentação da estrutura tarifária ajustada, <u>podendo aplicá-la imediatamente</u>, desde que dê prévia ciência ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Revisão imediata em decorrência de acréscimo ou redução de tributos, salvo impostos incidentes sobre a renda;
- Atualização monetária por meio de revisão anual da tarifa-limite, com base na variação do IGP-M, dando ciência prévia ao Ente Regulador e aos consumidores com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias;
- Revisão quinquenal; (...)"

E, por fim, a CAPET, após proceder à verificação das tarifas-limite, atualizadas pela Regulada para o GLP Residencial e Industrial, concluiu que os cálculos apresentados pela CEG convergem com os cálculos realizados pela Câmara Técnica, em consonância com os ditames tarifários da III Revisão Quinquenal, até que os parâmetros da IV Revisão de Tarifas estejam em vigor e que o reajuste baseou-se na soma das diferenças das receitas não recolhidas e nos volumes das vendas de GLP desse período, tendo o seu produto adicionado ao custo da molécula. Em seu parecer apresentou quadro com as novas tarifas e comparativo com os valores atualmente vigentes, a seguir:

	GLP Residencial	GLP Industrial
CUSTO DO GLP (R\$/kg)	11,6076	11,6076
15/18 do custo do GLP não aplicado em set a nov/20 (R\$/kg)	0,08862	0,08862
14/18 do custo do GLP não aplicado em dez/20 (R\$/kg)	0,07508	0,07508
13/18 do custo do GLP não aplicado em jan/21 (R\$/kg)	0,07262	0,07262
CUSTO TOTAL APLICADO NAS TARIFAS (R\$/kg)	11,84392	11,84392

TARIFAS CEG				
Data Vigência	01/04/22			
Custo GLP Res.		11,84392		
Custo GLP Ind.		11,84392		
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	0,9950			
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação	0,9950			
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR Faixa de Consumo		Tarifa Limite		
TIPO DE GAS/ CONSUMIDOR	m³ / mês	R\$ / m³		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3519		
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0301		

Diferença da Tarifa de GLP 01/04/22 - 16/03/22		
Residencial	0,0000%	
Industrial	0,0000%	

A Procuradoria desta Autarquia, por seu turno, mediante elaboração de Parecer Conclusivo, opinou em sintonia com o entendimento da CAPET, pela homologação das tarifas em apreço, em conformidade com o instrumento concessivo e normativas vigentes.

Em atendimento, ainda, ao citado no parágrafo 20, da Cláusula 7ª do Contrato de Concessão, a CEG encaminhou, regularmente, cópias das publicações da nova Estrutura Tarifária de GLP nos jornais de grande circulação 'Diário Comercial' e 'O Dia', na data de 29/01/2022, comunicando a atualização das referidas tarifas, cumprindo, assim, as bases de publicidade e transparência estabelecidas.

Dessa forma, após detida análise do feito, em especial aos preceitos expressamente estabelecidos no Contrato de Concessão para a legalidade do Reajuste em apreço, acompanho os valores tarifários aprovados no Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 038/2022 complementado pelo Parecer Técnico AGENERSA/CAPET nº 044/2022 e o similar entendimento da Procuradoria, de concordância com o Reajuste Tarifário, no que tange à homologação da atualização das tarifas de GLP, solicitados pela Concessionária e ratificados pela CAPET.

Pelo exposto, em sintonia com os pareceres técnico e jurídico desta Reguladora, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/04/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS	CEG	
Data Vigência		01/04/22
Custo GLP Res.		11,84392
Custo GLP Ind.		11,84392
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulaçã	io	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	SUMIDOR Faixa de Consumo Tanifa Limite m³ / mês R\$ / m³	
TIPO DE GAS/ CONSUMIDOR		
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3519
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0301

É como voto.

[i] Oficio DIREG – 11/22 (29552768).

[ii] De acordo com decisão judicial, em sede liminar, proferida no Agravo de Instrumento nº 0013626-18.2022.8.19.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo, Conselheiro**, em 05/04/2022, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador 30815794 e o código CRC B8F564B2.

**Referência:** Processo nº SEI-220007/000726/2022 SEI nº 30815794



#### Governo do Estado do Rio de Janeiro

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro Conselho Diretor da AGENERSA

# DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. \_\_\_\_, DE 31 DE MARÇO DE 2022

**CEG**□ - Reajuste Tarifário -Gás Liquefeito de Petróleo -GLP - Vigência: 01/04/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-220007/000726/2022, por unanimidade,

**DELIBERA:** 

Art. 1º. Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/04/2022, conforme tabela abaixo:

TARIFAS	CEG	
Data Vigência		01/04/22
Custo GLP Res.		11,84392
Custo GLP Ind.		11,84392
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação	ăo	0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIDO DE CÁC / CONSUMIDOR	IPO DE GAS / CONSUMIDOR	Tarifa Limite
TIPO DE GAS/ CONSUMIDOR		R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3519
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16,0301

Art. 2º. Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rafael Carvalho de Menezes Conselheiro-Presidente

#### Vladimir Paschoal Macedo

Conselheiro-Relator

#### Rafael Augusto Penna Franca

Conselheiro

### Marcos Cipriano de Oliveira Mello

Conselheiro

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022.



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Paschoal Macedo**, **Conselheiro**, em 31/03/2022, às 19:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Cipriano de Oliveira Mello**, **Conselheiro**, em 01/04/2022, às 14:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Carvalho de Menezes**, **Conselheiro**, em 01/04/2022, às 17:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do <u>Decreto nº 46.730</u>, de 9 de agosto de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Augusto Penna Franca, Conselheiro**, em 04/04/2022, às 11:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=6">acesso\_externo=6</a>, informando o código verificador 30816535 e o código CRC BB940C49.

Referência: Processo nº SEI-220007/000726/2022

SEI nº 30816535

Av. Treze de Maio nº 23, 23ª andar- Edifício DARKE - Bairro Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20035902 Telefone: 2332-9720



DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4405 DE 31 DE MARÇO DE 2022

Art. 3º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022 RAFAEL CARVALHO DE MENEZES Conselheiro-Presidente

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAFI PENNA FRANCA

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

ld: 2384617

CONCESSIONÁRIA CEG - REAJUSTE TARI-FÁRIO - GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO -GLP - VIGÊNCIA: 01/04/2022.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tende em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/000726/2022, por unanimidade,

#### DELIBERA:

Art. 1º - Homologar a atualização das tarifas de GLP da Concessionária CEG, para vigorar a partir de 01/04/2022, conforme tabela abai-

TARIFAS CEG		
Data Vigência		01/04/22
Custo GLP Res.		11,84392
Custo GLP Ind.		11,84392
Fator Impostos GLP Residencial + Tx Regulação		0,9950
Fator Impostos GLP Industrial + Tx Regulação		0,9950
TIPO DE GÁS / CONSUMIDOR	Faixa de Consumo	Tarifa Limite
	m³ / mês	R\$ / m³
Residencial	faixa única - (R\$/kg)	16,3519
Industrial	faixa única - (R\$/kg)	16.0301

Art. 2º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES

VLADIMIR PASCHOAL MACEDO

RAFAEL PENNA FRANCA

MARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO

#### JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ATO DO PRESIDENTE

PORTARIA JUCERJA Nº 1956 DE 04 DE ABRIL DE 2022

CONSTITUI COMISSÃO DE SINDICÂNCIA AD-MINISTRATIVA PARA OS FINS QUE MENCIO-NA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - JUCERJA, no uso de suas atribuiçãos laceiros de suas atribuiçãos de suas atribuição

CONSIDERANDO - a necessidade de apuração e esclarecim dos acontecimentos que levaram à abertura do processo nº 220011/000491/2022.

Art. 1º - Constituir Comissão de Sindicância a seguir indicada, sidida pelo primeiro, que deverá apurar indícios de irregularida conforme consta do processo acima mencionado.

#### Membros Titulares

Corintho de Arruda Falcão Filho - ID: 4429518-9; Rodrigo Silveira de Oliveira - ID: 4434154-7; Soraya Nobre Bandeira de Mello - ID: 4373019-1

Art. 2º - Estabelecer prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação da presente Portaria, para apresentação de Relatório Conclusivo.

Art. 3º - Estabelecer que a funcionária Vivian de Mello Paixão mat. 2065-0049, apoiará e secretariará a comissão nos trabalhos a serem

Art. 4º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro. 04 de abril de 2022

SÉRGIO TAVARES ROMAY
Presidente da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

ld: 2384590

#### Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS

ATO DO SECRETÁRIO

\*RESOLUÇÃO SEINFRA Nº 129 DE 31 DE MARÇO DE 2022

INSTITUI O REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE-PIE, CONFORME ESTABELECIDO NA LEI N° 9.531, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS, no uso das atribuições legais, tendo em vista o disposto na Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de 2021, e o disposto no Processo nº SEI-170026/000773/2022.

Art. 1º - Instituir o Regulamento do Programa de Infraestrutura do Esporte-PIE, constante no Anexo Único, no âmbito desta Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação

Rio de Janeiro, 31 de março de 2022

MAX RODRIGUES LEMOS o de Estado de Infraestrutura e Obras Secretário de

ANEXO ÚNICO REGULAMENTO DO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ES-PORTE - PIE

# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito da Secretaria de Estado de Infra Tritura e Obras - SEINFRA, Secretaria executora das ações do pro-grama, o Regulamento do Programa de Infraestrutura do Esporde -PIE, programa governamental estabelecido pela Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de2021.

Parágrafo Único - A execução das ações do PROGRAMA DE IN-FRAESTRUTURA DO ESPORTE - PIE ficará a cargo da Secretaria

de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, que indicará, no âmbito da Secretaria, para compor o COMITÉ GESTOR desse Programa pelo menos quatro (4) servidores.

Art. 2º - Os instrumentos jurídicos, procedimentos licitatórios e contratações realizados pelo Governo do Estado do Rio de Janeiro, prioritariamente, por meio da Secretaria Estadual Infraestrutura e Obras SEINFRA, executora das ações do Programa, ou pelas entidades de administração indireta vinculadas a esta, estarão sempre sujeitos aos administração indireta vinculadas a esta, estarão sempre sujeitos aos comandos legais, especialmente na Lei Federal nº 8.666/1993, Lei Complementar nº 101/2000, Lei Federal 10.502/2002, Lei Federal 12.462/2011 e Lei Federal 14.133/2021, Decreto Estadual nº 48.69/2014 e Decreto Estadual nº 46.642/2019, bem como pelas normas posteriores que as modificarem ou substituírem.

Art. 3º - Nos instrumentos e processos de que trata este Regulamento, serão observadas as seguintes diretrizes:

I - padronização dos referidos documentos, de acordo com normas in-

I - padronização dos referidos documentos, de acordo com normas internas específicas;
II - observância dos princípios da transparência e da publicidade para a seleção das propostas municipais;
III - respeito e cooperação mútuos entre os entes federativos para o alcance exitoso da ação pactuada;
IV - busca da maior vantagem competitiva para o Estado do Rio de Janeiro, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusivo se relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e residuos, ao indice de depreciação econômica, e a outros fatores de igual relevância;
V - observação ao interesse federativo comum e o incentivo à execução de serviços essenciais, que contribuam com o desenvolvimento integrado do Estado do Rio de Janeiro.

# CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS DE SELEÇÃO E ADESÃO AO PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE (PIE)

Art. 4º - A seleção das ações a serem implementadas no âmbito do PROGRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE-PIE, em cumpri-mento ao art. 2º da Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de 2021, prio-rizará projetos relacionados:

Contribuir com o objetivo de democratizar o acesso da população às edificações e espaços esportivos:

as edificações e espaços esportivos; I - incentivar a criação de estruturas esportivas e para desportivas modernas e capazes de receber competições esportivas nacionais e

illi - apoiar, acompanhar e avaliar planos e ações destinados à in-fraestrutura do esporte, por meio de parcerias com entidades públicas

fraestrutura do esporte, pur meio ue porcuras como en privadas; IV - atuar, em conjunto com parceiros públicos e privados, na administração dos programas ou projetos de construção, ampliação, reforma, manutenção e restauração de programas ou projetos de infraestrutura de esporte:

V - fiscalizar, acompanhar e avaliar a aplicação de recursos de responsabilidade do Governo do Estado em projetos de infraestrutura de esporte de entidades públicas e privadas, observadas a legislação e as normas em vígor.

§ 1º - Preferencialmente, os municípios deverão declarar, por meio de justificativa pormenorizada, que as intervenções ou projetos almejados beneficiarão parcela relevante de cidadãos, promovendo efetividade de benefícios para a sociedade e cuidado na boa e regular aplicação dos recursos públicos, podendo tal declaração ser suprida por declaração do próprio COMITÉ GESTOR do programa ou de seu substituto, quando amparado por dados públicos que indiquem a estimativa da população beneficiada.

§ 2º- São diretrizes para formalização e institucionalização de políticas públicas estaduais relacionadas ao Programa de Infraestrutura do Es-porte - PIE:

priorizar a realização de ações ante a elevada densidade popu-cional e a grande carência de serviços públicos e infraestrutura ur-

bana e rural; III - não infringir as vedações impostas pelo Regime de Recuperação Fiscal, atendendo apenas as ações justificadas como essenciais; III - executar ações de interesse comum entre os entes federativos

envolvidos; IV - executar ações definidas como prioritárias no Plano Estratégico de Desenvolvimento Urbano e/ou Planos Multissetoriais; e V - alinhamento das propostas com as diretrizes previstas no art.4°§2°, deste Regulamento.

Art. 5º - Para a escolha dos projetos inseridos no âmbito do PRO-GRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE serão utilizados os critérios a seguir definidos, visando melhor atender a população flu-

I - o impacto social das ações previstas nos projetos, observados direitos sociais e garantias fundamentais constitucionalmente pre

II - a quantidade de pessoas diretamente impactadas pelas ações se-lecionadas, proporcionalmente ao número de habitantes do município onde o projeto será executado ou da respectiva região administrativa; III - a viabilidade técnica (finalidade e eficiência) do projeto, conside-rando-se a economicidade da proposta; IV - adequação da proposta às normas e critérios estabelecidos neste regulamento; e

regulamento; e V - alinhamento das propostas com as diretrizes previstas no Art.4°, $\S2^\circ$ , deste Regulamento.

# CAPÍTULO III PROCEDIMENTO DE ADESÃO DOS MUNICÍPIOS E ENCAMINHA-MENTO DOS PROJETOS

Art. 6º - O procedimento de encaminhamento de projetos e de ade-são por parte dos Município ao Programa de Infraestrutura do Esporte - PIE é composto por duas fases.

### SESSÃO I - DA DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA PARA FINS DE ADESÃO

Art. 7º - A primeira fase refere-se à seleção das propostas e o pro-cedimento deve seguir o rito abaixo descrito:

I - fica obrigado o Município, por meio de ofício, junto à Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, apresentar justificativa para o pleito de acordo com o Capítulo II desde Regulamento e observando ao interesse federativo comum e o incentivo à execução de serviços essenciais que contribuam com o desenvolvimento de Esporte e, quando possível, do Turismo no Estado do Rio de Janeiro. II - os projetos pleiteados deverão conter, preferencialmente, as documentações necessárias, listadas abáxio, conforme estabelecido nas Leis de Licitações aplicáveis, sendo estas enviadas prioritariamente por meio de midia digital (se necessário será solicitado posteriormente as vias físicas originais assinadas em duas vias) sendo estas, em um pen drive e um CD entregues na Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, devendo a mídia, sempre que possível, seguir a sequência de salvamento de "a" a "m" contemplando os seguintes documentos conforme abáxio:

a. Indicação ATRAVÉS DE OFÍCIO (em .pdf) de representante ou res-

a. Indicação ATRAVÉS DE OFÍCIO (em "pdf) de representante ou responsável pelo demandante com correio eletônico institucional, para manter interfocução e acompanhamento das ações no SEI e junto a SEINFRA;

b. Estudo Técnico Preliminar (em .docx e .pdf);
c. Projetos (em .pdf e .dwg);
d. Caderno de Especificopoes Técnicas (em .docx e.pdf);
e. Orgamento Analitico, utilizando sempre como referências, e preferencialmente, lena de BMOP. Na auséncia, usar da SCO e SINAPI, deverá, em obediência as leis regentes, efetuar pesquisas de mercado e/ou composição dos preços com insumos da EMOP/SCO/SINAPI, f. Memória de Sálculo (em .xisx e .pdf);
g. ART e/ou RRT de projetos e orgamento (em .pdf);
h. Licença ambiental ou declaração de inexigibilidade, devidamente assinada pela autoridade competente, preferencialmente pelo representante legal da prefeitura ou de servidor público com atribuição legal para tal ato (em .pdf);
i. Documento de titularidade ou dominio público, devidamente declarada e assinada pela autoridade competente, preferencialmente pelo representante legal da prefeitura ou de servidor público com atribuição legal para tal ato (em .pdf);
j. Decumento de titularidade ou dominio público, devidamente declarada e assinada pela autoridade competente, preferencialmente pelo representante legal da prefeitura ou de servidor público com atribuição legal para tal ato (em .pdf);
j. Memorial justificativo;
k. Programa de necessidades;
l. Termo de Cooperação Técnica, a ser celebrado quando da aprovação do processo, antecedendo a publicação da Licitação;
m. E toda complementação documental necessária ao entendimento do pleito solicitado (em .docx e .pdf).

NOTAS:

Os itens "b", "c", "d", "e", "f" e "j" - deverão seguir os modelos apresentados pelo COMITÊ GESTOR;

Em caso de projetos executados pela Secretaria Estadual de Infraes trutura e Obras - SEINFRA, fica a mesma isenta de apresentar o documento elencado no item "l";

Deverá ser realizada pelo COMITÉ GESTOR da SUBSECRETARIA e/ou SUPERINTENDÊNCIA responsável pelo desenvolvimento do programa e/ou dos órgãos da Administração Indireta integrantes da estruturada Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, a conferência de documentos trazidos pelo Município e a análise inical, a respeito da pertinência temática do objeto em relação às finalidades do Programa;

Fica autorizado o aprimoramento dos projetos, encaminhados pelo município, pela equipe técnica da Secretaria de Estado de infinestrutura e Obras - SEINFRA, devendo tais alterações serem ratificadas pelo Município até a celebração do Termo de Cooperação Técnica - TCT.

Parágrafo Único - O município deverá declarar, como condição prévia à assinatura do Termo de Cooperação Técnica no âmbito do PRO-GRAMA DE INFRAESTRUTURA DO ESPORTE - PIE, que o projeto apresentado não é objeto de política pública similar em colaboração com outros entes/órgãos, ressalvada a hipótese de demonstração de que a intervenção pletteada constitui ação complementar.

# SESSÃO II - DA FORMALIZAÇÃO DO TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E DA ABERTURA DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Art. 8º - Dá-se início à segunda fase do PROGRAMA, após a aprovação do projeto pelo COMITÉ GESTOR, com a assinatura de Termo de Cooperação Técnica com o Município, caso esse seja o demandante ou autor do projeto, e abertura do procedimento licitatório com vistas à contratação de empresa para execução do objeto proposto.

Parágrafo Único - Para a execução de projetos aprovados no âmbito deste regulamento, exceto quando o programa ou projeto for de autoria da Secretaria de Estado de Infraestrutura e Obras - SEINFRA, deverá ser providenciada e elaborada a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART ou RRT) referente à análise de todo o projeto por servidor do Estado do Rio de Janeiro na fase preparafória da licitação, nos moldes do art.6º, incisos IX e X e art.12 da Lei nº8.666/93.

## CAPÍTULO IV DO COMITÊ GESTOR

Art. 9º - O COMITÉ GESTOR, na forma do art.1º, Parágrafo Único, da Lei nº 9.531, de 28 de dezembro de 2021, tem por finalidade gerir o Programa de Infraestrutura do Esporte-PIE, competindo a ele:

I - análise da documentação/projetos apresentados pelo proponente, preferencialmente, o município de situação do projeto;
 II - se entender necessário, para fins de cumprimento das diretrizes no presente Regulamento, aprimorar o projeto apresentado;
 III - requerer dos setores técnicos responsáveis da SEINFRA, e/ou dos órgãos da Administração Indireta integrantes da estruturada SEIN-FRA, ou qualquer de suas contratadas, so relatórios e manifestações que atestem a viabilidade técnica e financeira da execução do objeto proposto.

proposto.

IV - atestar a viabilidade técnica, econômica e financeira da execução

- atestar a manification (como), ----objeto proposto;
- selecionar motivadamente os projetos municipais, com base nos
úérios estabelecidos no art.5°, com a devida transparência e publi-





A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO garante a autenticidade deste documento, quando visualizado diretamente no portal www.io.rj.gov.b

Assinado digitalmente em Quarta-feira, 06 de Abril de 2022 às 02:03:45 -0300